



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**  
Departamento Jurídico

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado: COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**Assunto: Consulta sobre a legalidade do PLC nº 03/2026.**

**1 - RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação, Justiça e Legislação acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder recomposição salarial e reajuste aos servidores públicos do Poder Executivo.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Cafeara (PR) estabelece que cabe ao Município organizar o quadro de servidores públicos (art. 6º, inciso XI). No mesmo norte, também dispõe que cabe ao Prefeito a iniciativa de lei que disponham sobre servidores públicos (art. 43, incisos I, II e III).

Há grande celeuma atualmente sobre a possibilidade de recomposição dos subsídios dos agentes políticos, incluídos aí Vereadores, Prefeitos e Secretários, sob a justificativa de violação do princípio da anterioridade (art. 29, inciso V, da CF/88), remetendo ao entendimento de que seria vedada a recomposição durante o curso da legislatura. O assunto está em discussão no RE 1344400 (2092656-44.2020.8.26.0000) do Supremo Tribunal Federal.

Este Departamento Jurídico, no entanto, entende que parte do Poder Judiciário encontra dificuldade da diferenciação entre reajuste e recomposição, de sorte que até que haja posicionamento judicial direcionado ao município em relação ao caso concreto, é possível a concessão de recomposição aos agentes políticos, estritamente limitada à perda inflacionária.

No que tange ao índice adotado, IPCA/IBGE, ele é o mesmo que foi adotado pelo Poder Legislativo Municipal (PLC nº 02/2026).

Quanto ao reajuste real concedido aos servidores, o mesmo atende a critérios de conveniência e oportunidade e não viola o ordenamento jurídico.

*Assinado*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**  
Departamento Jurídico

---

Destarte, do ponto de vista legal e procedimental, com observância das ponderações acima acerca da eventual hipótese de responsabilidade por concessão de reposição aos agentes políticos, não há óbice à apreciação do aludido projeto de lei pelos nobres Vereadores.

**3 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o parecer deste Departamento Jurídico é pela possibilidade de apreciação do PLC nº 03/2026.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 18 de março de 2026.

**Leonardo Fregonesi De Moraes**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/PR 68.566